



ACÓRDÃO

APelação 0025975-95.2010.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mantém Engenharia e Instalações Ltda. e Catarine Helena Limeira Pimentel.

ADVOGADO: Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi.

APELADO: Aldomário Rodrigues.

ADVOGADO: Flávio Augusto Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 1.060/50. APELO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0025975-95.2010.815.2001, em que figuram como partes Aldomário Rodrigues, Mantém Engenharia e Instalações Ltda. e Catarine Helena Limeira Pimentel.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Recurso**.

VOTO.

Mantém Engenharia e Instalações Ltda. e Catarine Helena Limeira Pimentel interpuseram **Apelação** contra a Sentença, f. 27/29, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que rejeitou a Impugnação à Gratuidade Judiciária por eles intentada em desfavor de **Aldomário Rodrigues**, ao fundamento de que não restou demonstrada a situação econômica favorável do Apelado, apta a ensejar o indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 31/38, afirmou que o Apelado é proprietário de imóveis de luxo, tendo exercido cargos de alta relevância em órgãos públicos, e que ele não comprovou que se encontra em situação econômica e financeira que não lhe permita arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Requereram os benefícios da gratuidade judiciária, e, no mérito, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que seja negada ao Apelado a gratuidade judiciária.

Contrarrazoando, f. 53/56, o Apelado alegou que os documentos por ele

apresentados no momento da resposta à Impugnação demonstram seu estado de hipossuficiência, bem como que ele não pode suportar os encargos processuais sem comprometer seu sustento, pugnano pelo desprovimento do Apelo e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 62/64, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que a declaração de hipossuficiência gera presunção da dificuldade financeira.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, f. 31.

O preparo, contudo, não foi recolhido e os Apelantes requereram gratuidade somente ao interpor a Apelação, sem observância da formalidade exigida pelo art. 6º, da Lei n.º 1.060/50¹, que impõe a apresentação de petição avulsa, autuada em apartado, quando tal requerimento for formulado no curso do procedimento.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo não tem o condão de dispensar o recorrente de demonstrar o recolhimento do preparo, inobservância qualificada pelo STJ como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso².

Ademais, aquela Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2º, do CPC³, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao Recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento⁴.

¹ Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. [...] (STJ, AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 553.273/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

³ Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO.

Posto isso, **não conheço do Recurso.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] 3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014). [...] Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É dever do recorrente, no ato de interposição do recurso especial comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas e taxas instituídas pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 515.523/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014).